

RELATÓRIO CONTENDO O POSICIONAMENTO FINAL DA ANP EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NA CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 10/2022

A Consulta e Audiência Pública nº 10/2022 foi realizada com o objetivo de obter contribuições para a proposta de resolução que revisa a Portaria ANP nº 143, de 25 de setembro de 1998, que regulamenta os procedimentos referentes à apuração e ao pagamento aos proprietários de terra.

Foram recebidas 12 contribuições, sendo 4 do Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás – IBP, 7 da Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás - ABPIP e uma da Machado Meyer Advogados.

A análise das contribuições recebidas, com a alteração proposta, a justificativa apresentada pelo interessado, bem como o posicionamento da ANP, seguido de sua justificativa, é apresentada na Tabela abaixo.

ANAISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICAS nº 10/2022

Consulta e Audiência Pública sobre a proposta de resolução que revisa a Portaria ANP nº 143, de 25 de setembro de 1998, que regulamenta os procedimentos referentes à apuração e ao pagamento aos proprietários de terra.

ITEM	AUTOR	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO OU SUGESTÃO OU QUESTIONAMENTO	JUSTIFICATIVA	DECISÃO DA ANP	JUSTIFICATIVA/ESCLARECIMENTO DA ANP
1	Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP	Art. 3º	<p>Art. 3º § 1º O valor da participação devida aos proprietários de terra será determinado multiplicando-se o percentual definido no contrato de concessão pelo volume total da produção de petróleo e gás natural do campo durante esse mês, pelos seus respectivos preços de referência, definidos na forma do Capítulo IV do Decreto nº 2.705, de 1998, salvo nos campos enquadrados como marginas de petróleo ou de gás natural, de acordo com a Resolução ANP 9/77/2022, onde o percentual poderá ser reduzido até um mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento).</p> <p>§ 2º O operador deverá solicitar à ANP, através de Ofício, a redução da alíquota para os campos marginais até o mínimo mencionado no § 1º, caso seja de seu interesse.</p> <p>§ 3º A ANP responderá o Ofício com a aprovação da redução do percentual para posterior implementação do valor da participação aos proprietários de terra aos contratos solicitantes, em até 30 dias contados a partir do recebimento do requerimento formal.</p> <p>§ 4º A redução concedida no valor da participação aos proprietários de terra perdurará enquanto o enquadramento do campo como marginal estiver vigente, respeitando as regras de desenquadramento previstas na Resolução ANP 9/77/2022.</p> <p>§ 5º O operador terá um prazo 30 dias contados a partir da aprovação da ANP e/ou desenquadramento, previstos nos § 3º e § 4º acima, para comunicar aos proprietários de terra e realizar o pagamento dos(s) novo(s) valor(s) assumido(s).</p>	<p>De forma convergente ao que vem sendo feito pelo MME através do Reate, a fim de estimular as atividades de exploração e produção no ambiente Onshore, maximizando a vida útil dos projetos atualmente em produção, a redação anteriormente já prevista pela Resolução 246/2007 deve ser considerada na presente resolução.</p> <p>Adicionalmente, a proposta considera que os campos que permitiu a redução da alíquota a 0,5% de forma OPCIONAL serão os campos enquadrados sob a vigência da Resolução 877/2022, recentemente publicada pela ANP.</p>	Não Aciatada	<p>A nova resolução prevê a flexibilização do percentual de pagamento aos proprietários de terra de 0,5% até 1%.</p> <p>A alíquota do pagamento ao proprietário de terra será estabelecida no edital de licitação, a partir de estudos detalhados sobre o potencial dos blocos a serem orientados em cada rodada.</p> <p>Essa flexibilização será aplicada apenas para os futuros contratos de concessão, no sentido de preservar os proprietários de terra (aproximadamente 2000 contratos assinados, nos termos do art. 9º da Portaria ANP nº 143/1998)..</p>
2	Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP	Art. 3º	<p>§ 6º A alíquota dos proprietários de terra definida no contrato de concessão será um percentual entre cinco décimos por cento e um por cento.</p> <p>§ 7º O estabelecimento do valor do percentual se passará em critérios, como Bacia Sedimentar Terrestre, maturidade exploratória, pelo setor.</p>	<p>De forma a complementar a proposta anterior, em que o IBP propõe a possibilidade de o operador solicitar a redução do percentual para 0,5%, em casos de campos marginais, entendemos que para as futuras licitações deverão ser avaliados alguns critérios a fim de determinar, se, para a área que será levada a leilão, deverá ser aplicada a taxa reduzida de 0,5%.</p> <p>O IBP entende que o levantamento desses critérios já foi feito de forma preliminar pela ANP, através de sua opção regulatória 2, para tratar do problema 1. Percentual de pagamento aos proprietários de terra imobiliar.</p> <p>Com o estabelecimento de critérios, haveria maior transparência para o estabelecimento das alíquotas a depender da área levada a leilão. Dessa forma, a cada rodada, a ANP poderia estabelecer o percentual da alíquota, tendo como base os critérios definidos pela Portaria 143/1998.</p> <p>O IBP entende que os critérios trazidos no AIR, ainda demandam maiores estudos, pois poderia haver novos critérios ou maior detalhamento de cada critério já trazido (por bacia sedimentar terrestre; II, pela maturidade exploratória da bacia; III, pelo setor).</p>	Não Aciatada	<p>A nova resolução prevê a flexibilização do percentual de pagamento aos proprietários de terra de 0,5%, até 1%.</p> <p>A alíquota do pagamento ao proprietário de terra será estabelecida no edital de licitação, a partir de estudos detalhados sobre o potencial dos blocos a serem orientados em cada rodada.</p> <p>A ANP elaborará Nota Técnica estabelecendo os critérios para definição da alíquota do proprietário de terra, que será disponibilizada junto com a publicação do edital de licitação. Assim, os interessados em participar do leilão terão as informações sobre o percentual de pagamento aos proprietários de modo antecipado.</p>
3	Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP	Art. 6º	<p>§ 6º No caso de pagamento após o prazo de vencimento, estabelecido no § 1º do art. 4º, o valor devido, deverá sofrer a incidência dos juros de mora de um por cento ao mês pro rata.</p>	<p>O IBP entende que a aplicação dos juros de mora atende a necessidade de haver uma penalidade para os casos de inadimplência das operadoras.</p>	Não Aciatada	<p>Os valores que deveriam estar depositados em conta de poupança específica, no caso de terras cuja titularidade seja duvidosa ou indelimitada, já tinham que estar sendo corrigidos pelo índice da caderneta de poupança desde o dia correto do depósito.</p> <p>Nesse sentido, a ANP entende que, no caso de pagamento após o prazo de vencimento, o valor devido deverá ser corrigido pelo índice da caderneta de poupança.</p> <p>Adicionalmente, pela inadimplência das concessionárias, será também aplicada incidência de juros de mora de um por cento ao mês pro rata.</p>
4	Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP	Art. 7º	<p>Art. 7º No caso de terras cuja propriedade seja da União, o concessionário efetuará os pagamentos mensais diretamente a Conta Única da União.</p> <p>Parágrafo Único. No caso de pagamento após o prazo de vencimento estabelecido no § 1º do art. 4º, o valor devido deverá sofrer a incidência dos juros de mora de um por cento ao mês pro rata.</p>	<p>IBP entende que a aplicação dos juros de mora atende a necessidade de haver uma penalidade para os casos de inadimplência das operadoras. Adicionalmente, o IBP defende que para ambos os cenários seja aplicada a mesma natureza de penalidade (incidência dos juros de mora), a fim de haver isonomia nos diferentes casos: inadimplência quanto ao prazo de pagamento, quando propriedade for da União ou desconhecida.</p>	Não Aciatada	<p>A Portaria ANP nº 234/2003 estabelece os juros e a multa de mora que devem ser aplicados em caso de inobservância do prazo para pagamento de participações governamentais, que são recursos da União, estados e municípios.</p> <p>Por analogia, para os recursos da União, que devem ser pagos para terras de sua propriedade, devem ser adotados os juros e a multa de mora estabelecidos na Portaria ANP nº 234/2003 no caso de pagamento efetuado além do prazo.</p>

ITEM	AUTOR	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO OU SUGESTÃO OU QUESTIONAMENTO	JUSTIFICATIVA	DECISÃO DA ANP	JUSTIFICATIVA/ESCLARECIMENTO DA ANP
5	Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás - ABPIP	Art. 3º	Inclusão dos trechos formatados em azul: § 2º A alíquota dos proprietários de terra definida no contrato de concessão será um percentual entre 0,5% (cinco décimos por cento) e 1% (um por cento), de forma que: I - Os contratos de concessão vigentes na data de publicação desta Resolução poderão assinar termo aditivo para adequação da alíquota dos proprietários de terra em proporcionalidade de 10% (dez por cento) da alíquota prevista para royalties;	A adequação almeja trazer proporcionalidade à alíquota dos proprietários de terra e à alíquota de royalties nos contratos de concessão (e.g., uma concessão que pague 6,7% de royalties, pagaria 0,67% de participação na produção). Conforme constante na Nota Técnica nº 7/2022(SPG/ANP-RJ-e (rebo SEI nº 20153973). "A mudança proposta visa flexibilizar a definição da alíquota, que será feita no edital de licitação de cada rodada, de acordo com os critérios a serem estabelecidos em cada licitação, podendo variar conforme a localização, o ambiente e as condições locais de produção. A alíquota a ser aplicada em cada rodada será definida no edital de licitação. (p. 4). Ora, (i) se o valor da alíquota de royalties varia conforme localização, ambiente e maturidade da bacia e (ii) a fundamentação técnica para resolução do problema regulatório inclui criar mecanismos similares à definição da alíquota de royalties, convém criar regra de proporcionalidade entre a alíquota de royalties e a alíquota de participação na produção para que "os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes" (p. 3 do Relatório de Análise de Impacto Regulatório - rebo SEI nº 2013127) sejam adequadamente dosados, salvo a ativo. Isso evitaria todas as distorções entre o caso onde um ativo com alíquota de 10% de royalties pague 0,5% de alíquota de participação na produção e o caso onde um ativo com alíquota de 5% de royalties pague 1% de alíquota de participação na produção. Neste último caso, inclusive, existe a possibilidade de um único proprietário receber 1% (um quinto) do valor recebido pelo Estado (i.e., no caso em que todas as cabeças de poços se localizem em terrenos) de uma titularidade, remuneração totalmente desproporcional e medida regressiva em termos de distribuição de renda. Essa alíquota também estaria alinhada ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 2018/2018, a Resolução ANP nº 726/2018, o artigo 1º do Decreto Direto já aplicado para outras situações na ANP em 2018, a Resolução ANP nº 726/2018, o artigo 1º do Decreto que atualiza em exploração e produção de petróleo e gás natural onusado por aditar a Cláusula de Conteúdo Local dos contratos vigentes, com efeitos para as fases não encerradas. No total, foram atualizados os compromissos de conteúdo local para 266 contratos, alcançando 258 blocos exploratórios e eventuais campos decorrentes, além de 85 campos de produção. Lembramos, que esse tema foi apresentado pela ABPIP na 1ª Mesa REATE do Rio Grande do Norte, onde a nossa sugestão foi de que os pagamentos aos proprietários de terra fossem proporcionais às alíquotas de royalties de cada campo, salvo nos campos marginais, o qual a alíquota aplicada era reduzida ao mínimo de 0,5%.	Não Aciatada	A nova resolução prevê a flexibilização do percentual de pagamento aos proprietários de terra de 0,5% até 1%. A alíquota de pagamento ao proprietário de terra será estabelecida no edital de licitação, a partir de estudos detalhados sobre o potencial dos blocos a serem orientados em cada rodada. Essa flexibilização será aplicada apenas para os futuros contratos de concessão, no sentido de preservar os contratos particulares já assinados entre as empresas e os proprietários de terra (aproximadamente 2000 contratos assinados, nos termos do art. 9º da Portaria ANP nº 143/1998).
6	Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás - ABPIP	Art. 3º	Inclusão dos trechos formatados em azul: § 2º A alíquota dos proprietários de terra definida no contrato de concessão será um percentual entre 0,5% (cinco décimos por cento) e 1% (um por cento), de forma que: II - Os ativos enquadrados como campos maduros nos moldes da Resolução ANP nº 749/2021 (ou ato normativo que vier a substituí-la) terão alíquota dos proprietários de terra fixada em 0,5% (cinco décimos por cento); III - Os ativos enquadrados como campos marginais nos moldes da Resolução ANP nº 877/2022 (ou ato normativo que vier a substituí-la) terão alíquota dos proprietários de terra fixada em 0,5% (cinco décimos por cento);	A adequação tem como objetivo reduzir custos (e por conseguinte incentivar a produção) em campos maduros ou marginais, dando continuidade ao propósito central da publicação das Resoluções ANP nº 749/2021 e Resolução ANP nº 877/2022. Este objetivo é constantemente pontuado nos debates setoriais e claramente verificado na Nota Técnica nº 151/2021(SDP/ANP-RJ-e (rebo SEI nº 1560758), que decorre sobre a minuta de resolução que regulamenta o enquadramento de campos e acumulações de petróleo e gás natural que apresentem economicidade e produção marginal: "foi apontado que campos e acumulações com economicidade marginal, não somente os que são classificados como maduros, poderiam incentivar a sua produção, visando a maximização do fator de recuperação baseleiro". (p. 3) SEI nº 2013127 que trata desta Consulta Adm. e próprio Relatório de Análise de Impacto Regulatório (Art. 7º, § 2º do Decreto nº 2.705/1998). Publica, afirma que "Na indústria do petróleo, na medida em que o impacto dos royalties na economicidade de projetos mostra-se como um potencial obstáculo para a continuidade das atividades de produção e para a atração de novos investimentos, sobretudo em bacias maduras e campos marginais, diversos países introduziram mudanças no regime fiscal contemplando a redução e a extinção das cobranças de royalties." (p. 3). Nesse ítem, se a redução da alíquota de royalties para campos maduros e marginais é uma medida recentemente aprovada pela ANP que se utiliza do racional de incentivo à produção a partir da desconexão dos custos em campos assim classificados, convém sugerir o texto.	Não Aciatada	A nova resolução prevê a flexibilização do percentual de pagamento aos proprietários de terra de 0,5% até 1%. A alíquota de pagamento ao proprietário de terra será estabelecida no edital de licitação, a partir de estudos detalhados sobre o potencial dos blocos a serem orientados em cada rodada. Essa flexibilização será aplicada apenas para os futuros contratos de concessão, no sentido de preservar os contratos particulares já assinados entre as empresas e os proprietários de terra (aproximadamente 2000 contratos assinados, nos termos do art. 9º da Portaria ANP nº 143/1998).
7	Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás - ABPIP	Art. 3º, §3º	Exclusão dos trechos formatados em vermelho: §3º No caso dos campos abrangidos pelos Projetos Campo-Escola, relacioná-los em vez de incluí-los no rol de campos a serem licenciados em azul.	Sugerimos a exclusão §3º, já que os campos escola não existem mais. E no caso dos campos escola voltarem, essa medida poderá ser trazida de outra forma.	Aciatada	Caso seja criado outro projeto campo-escola a alíquota será definida por Nota Técnica entre 0,5% até 1%.
8	Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás - ABPIP	Art. 4º, § 2º	Exclusão dos trechos formatados em vermelho: Inclusão dos trechos formatados em azul: § 2º Caberá ao concessionário encaminhar à ANP um demonstrativo da apuração do valor pago nos termos do § 1º, acompanhado de documento comprobatório de pagamento, até o dia 15 de cada mês (vigésimo dia corrente após a data de pagamento).	A adequação visa desconcentrar os prazos administrativos de um único operador junto à ANP, dado que muitos deles se aglutinam em torno do dia 15 de cada mês. E o caso das obrigações regulatórias a seguir, ordinárias para praticamente qualquer operador terrestre do país: • SPG/ANP: envio do demonstrativo de apuração do pagamento, acompanhado de documento comprobatório de pagamento, até o 10º dia útil de cada mês de pagamento (Art. 4º, § 1º da Portaria ANP nº 143/1998); • SPG/ANP: envio do Relatório de Notas Fiscais de Preços de Venda de Gás Natural (Art. 7º, § 2º do Decreto nº 2.705/1998); • SDP/ANP: Boletim Mensal da Produção (BMP), cuja apresentação à ANP deve ocorrer até o dia 15 de cada mês (Art. 6º do Decreto nº 2.705/1998); • SDP/ANP: Boletim Mensal de Movimento (BMM), cuja apresentação à ANP deve ocorrer até o dia 15 de cada mês (Art. 3º da Portaria ANP nº 29/2001); • SIM/ANP: Formulário para envio de informações sobre os volumes de gás natural comercializados, cuja apresentação à ANP deve ocorrer até o dia 15 do mês subsequente (Art. 12 da Resolução ANP nº 52/2011).	Aciatada	Estabelecer prazos diferenciados para a entrega de diversas informações para ANP é benéfico para as concessionárias.
9	Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás - ABPIP	Art. 8º	Inclusão dos trechos formatados em azul: Art. 8º As terras cuja propriedade seja do concessionário (ou de empresas do seu grupo econômico) estarão isentas de pagamento.	A alteração é simples e almeja apenas garantir que imóveis assinados em nome de pessoas jurídicas que integram o grupo econômico do concessionário (que na prática pertencem ao concessionário) estejam abrangidos no artigo.	Não Aciatada	A ANP entende não ser apropriada a alteração no momento, já que o assunto não foi estudado e avaliado durante a análise do impacto regulatório.

